



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000548-55.2022.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que são apelantes ADRIANA DA COSTA SILVA e JOSE RASCALHO NETO, são apelados SÃO MARCOS SAÚDE S/C LTDA, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A e SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000548-55.2022.8.26.0222

Apelantes: Adriana da Costa Silva e José Rascalho Neto

Apelados: São Marcos Saúde S/C. Ltda e outros

Comarca: Foro de Guariba – 2ª Vara Judicial

Juiz de Direito: Dr. Henrique Inoue

Voto nº 2344

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLEITO AUTURAL DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA INFUNDADA. BENESSE JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Adriana da Costa Silva e José Rascalho Neto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral e tutela de urgência, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais e declarando a inexigibilidade do débito. A ação foi extinta em relação ao Hospital São Marcos S/A. Os autores apelam requerendo a concessão da gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise do pedido de concessão de gratuidade de justiça aos autores, que alegam não ter condições financeiras para arcar com os ônus de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento devido à ausência de interesse recursal, uma vez que a gratuidade de justiça já foi concedida em primeiro grau e não foi revogada.

4. A concessão da gratuidade de justiça não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas de sucumbência, apenas suspende a exigibilidade do pagamento por até cinco anos, conforme o artigo 98, §3º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça não impede a condenação em verbas de sucumbência, apenas suspende sua exigibilidade. 2. Ausência de interesse recursal quando o benefício já foi concedido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 98, §3º; art. 85, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adriana da Costa Silva e José Rascalho Neto**, contra a r. sentença de fls. 365/374, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência antecipada, proposta em face de **São Marcos Saúde S/C Ltda., São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. e Hapvida Assistência Médica S/A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo os pedidos procedentes em parte, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a inexigibilidade do débito, uma vez que comprovada a quitação de todas as obrigações, com a atualização monetária correspondente;

b) O imediato restabelecimento dos atendimentos médico-hospitalares contratados, caso ainda não tenham sido restabelecidos;

c) Em caso de suspensão na prestação de serviços de assistência à saúde, seja atendido o disposto do art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98;

d) Condenar as co-requeridas Hapvida Assistência Médica Ltda. e São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda., solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido e com juros desde a disponibilização da presente sentença.

E, ainda, JULGO EXTINTA a ação em relação ao co-requerido HOSPITAL SÃO MARCOS S/A, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 338 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

[...]

Sucumbentes de modo recíproco, condeno as partes a arcarem, cada uma, com 50% das custas e despesas do processo, bem como aos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Observada, contudo, a condenação dos requerentes com relação a requerida HOSPITAL SÃO MARCOS S/A, ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte, com observância, também, da suspensão de inexigibilidade pela gratuidade de justiça concedida em pág. 54-55.”

Alegam os autores/apelantes, em síntese, que fazem jus à gratuidade de justiça. Afirmam que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco com os honorários advocatícios à parte adversa, sem prejuízo do próprio sustento. Requer a reforma da sentença, para que seja deferida, em seu favor, a gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas pela ré Hapvida Assistência Médica S/A. (fls. 387/393).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 54/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão exclusivamente ao pedido de concessão da gratuidade de justiça aos autores, que sustentam não terem condições financeiras para arcar com os ônus de sucumbência.

A despeito das alegações dos autores, não comporta conhecimento o recurso em razão da ausência de interesse recursal.

Conforme apurado, em decisão de fls. 54/55, o juízo de primeiro grau deferiu o benefício da gratuidade de justiça aos autores. Tal concessão não foi revogada posteriormente, de modo que permanecem com essa benesse.

Cabe anotar que a concessão da gratuidade de justiça não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas de sucumbência. Há apenas a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo máximo de 5 anos, enquanto durar a insuficiência de recursos, na forma do artigo 98,

§ 3º, do CPC.

Por essa razão, ao fixar as verbas de sucumbência em desfavor dos autores, o juízo de primeiro grau assim explicitou (fls. 373/374):

“Observada, contudo, a condenação dos requerentes com relação a requerida HOSPITAL SÃO MARCOS S/A, ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte, com observância, também, da suspensão de inexigibilidade pela gratuidade de justiça concedida em pág. 54-55.” (grifos nossos).

Logo, tendo em vista que a pretensão recursal versava apenas sobre o pedido de concessão de gratuidade de justiça, já concedida em primeiro grau, evidencia-se a ausência de interesse recursal dos autores.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR